



Pró-Reitoria Acadêmica
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA ATIVIDADE POLICIAL

**Autor: Cleiton Ortiz Xavier
Orientador: Marcelo Silva Calvet**

Taguatinga – DF
2015

Cleiton Ortiz Xavier

OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA ATIVIDADE POLICIAL

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Marcelo Silva Calvet

Taguatinga - DF
2015



Monografia de autoria de Cleiton Ortiz Xavier, intitulada “OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA ATIVIDADE POLICIAL” apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília, em 21 de novembro de 2015, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

Prof. Esp. Marcelo Silva Calvet
Orientador
Direito – UCB

Prof. Msc, Heli Gonçalves Nunes
Direito – UCB

Prof. Esp. Gleidson Bomfim da Cruz
Direito – UCB

TAGUATINGA – DF
2015

RESUMO

Os limites constitucionais da atividade policial surgem da necessidade de haver debates teóricos sobre temas típicos da atividade policial e da falta de bibliografia direcionada ao desempenho da atividade policial. Além, do fato de que os poucos livros que tratam do assunto focam tão somente a defesa dos direitos individuais, mostrando o que a polícia pode ou não fazer, mas não abordando o tema da forma “como deve ser feito” o trabalho policial. Trazer ao conhecimento dos policiais informações jurídicas relevantes para o exercício de suas atividades contribuirá para um maior aperfeiçoamento das práticas policiais em nosso país e possibilitará um respeito maior pelas conquistas do Estado Democrático de Direito, que tem na preservação dos direitos individuais e coletivos o seu fundamento maior.

Palavras-chave: Limites; Constitucionais; Atividade; Policial; Debates; Teóricos.

ABSTRACT

The constitutional limits of the police work arise from the need of theoretical debates about this topic and the lack of texts directed to police activity. Beyond this, the fact that the few books address the subject focus only at the defense of individual rights, showing what police can and can't do, but don't address the question of "how" the police should do his work. Give relevant legal information to the policemen about their activities will contribute to improve the police practices in our country and will increase the respect for the achievements of the Democratic State, that has the protection of the individual and collective right as its greater base.

Key words: limits; constitutional; activity; Cop; debates; Theorists.

SUMÁRIO

Introdução.....	07
Desenvolvimento.....	09
2.1 – Aspectos conceituais e históricos da atividade policial.....	09
2.2 – Análise da legislação aplicada à atividade policial.....	13
2.3 – A observância dos limites constitucionais.....	25
Conclusão.....	28
Referências Bibliográficas.....	29

INTRODUÇÃO

A segurança pública, nos dias de hoje, talvez seja um dos assuntos mais debatidos em nosso país. A Constituição Federal, em seu artigo 6º prevê como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, Bem como a assistência aos desamparados, é notório, que esses direitos não são efetivamente assegurados.

A ausência de um Estado Social e a perceptível desigualdade entre as camadas sociais gera nas classes mais baixas um sentimento de revolta, aumentando, conseqüentemente, o índice de criminalidade.

Por essa razão, a segurança pública no Brasil ocupa um papel tão importante, ao contrário do que ocorre em outros países, que, por cumprirem com suas funções sociais, por não permitirem a existência de abismos entre as camadas da sociedade, suas forças públicas são utilizadas em casos excepcionais.

Os limites constitucionais da atividade policial abordam um dos problemas comuns no desempenho da atividade policial que é o de focar no que a polícia pode ou não, deve ou não fazer, mas esquecendo-se de tratar o tema de forma a dizer o “como fazer”. Logo, muitos tratam do que interessa ao cidadão, e isto é ótimo, mas poucos tratam do que interessa ao policial, das informações que eles precisam para trabalhar melhor. A falta de discussões teóricas de temas relacionados a atividade policial e sobre os quais a doutrina silencia, quase como uma regra, contribui para aumentar a lacuna teórica sobre o tema.

A busca por debates em relação a atividade policial traz ao conhecimento das policiais informações penais, processuais penais, administrativas e principalmente constitucionais relevantes ao desempenho de suas funções. Assim, a discussão sobre temas típicos da atividade policial contribui para um maior aperfeiçoamento das polícias de nosso país que, ao longo dos anos, foram sendo sucateadas pelo Estado, que parece não se preocupar com a segurança pública.

Nos aspectos conceituais e históricos da atividade policial buscou-se enfatizar o surgimento e como foi estruturada as forças de segurança pública em nosso país, na análise da legislação aplicada á atividade policial destacou-se algumas dos principais tópicos constitucionais, penais, processuais penais e de leis esparças utilizadas no cotidiano da função desempenhada pelos policiais e no tópico que diz respeito a observância dos limites constitucionais busca-se destacar que o aspecto constitucional traz importantes conseqüências

para a legitimação da atuação estatal na formulação e execução de políticas de segurança pública.

O papel exercido pelas polícias militar, civil e federal está, a todo tempo, sendo repensado. A criminalidade vem aumentando assustadoramente, principalmente em virtude do tráfico de drogas e de armas, bem como pela existência do crime organizado. A situação é tão grave que já clamam pela presença das Forças Armadas nas ruas, mesmo que sua preparação não seja destinada ao confronto com criminosos comuns, fora do estado de guerra.

Assim, à necessidade de trazer conhecimentos relevantes no campo constitucional, penal, processual penal e administrativo no que diz respeito às atividades policiais para que haja um aperfeiçoamento das polícias de nosso país, dentro dos moldes de um Estado Democrático de Direito.

DESENVOLVIMENTO

2.1– Aspectos conceituais e históricos da atividade policial

As forças policiais no que diz respeito a segurança pública tem como atribuição a manutenção da ordem pública. O Estado como responsável pelas atribuições na área de segurança pública, busca por meio das corporações policiais garantir a incolumidade física e patrimonial dos indivíduos, possibilitando que estes realizem suas atividades de convívio social e possam contribuir para o aperfeiçoamento das instituições de segurança pública.

A palavra polícia tem ligação com o vocábulo política, pois ambas vêm do grego polis (cidade, Estado) significando o bom ordenamento. Pois, mesmo passando por toda uma evolução, a polícia sempre manteve a sua importância na preservação da ordem pública, essencial para a existência do Estado e dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

A instituição policial no Brasil, data de 1530, quando da chegada da expedição de Martim Afonso de Souza, passando por sucessivas reformulações até a chegada da família real ao Brasil em 1808. Com a transferência da família real portuguesa para o Brasil foi criada a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil no Rio de Janeiro. Sua função era a de desempenhar as atribuições de polícia judiciária, estabelecendo punições, fiscalizando o cumprimento das mesmas e também era responsável pelos serviços públicos como abastecimento de água, obras urbanas, iluminação e outros serviços urbanos da cidade.

No ano em que foi declarada a independência do Brasil, 1822, a segurança do indivíduo era confundida com a do país. Assim, durante o período imperial o país entrou em conflitos externos e internos, e a força policial, chamada de Guarda Real, agiu no espaço de defesa interna e de segurança nacional, agindo conjuntamente com o Exército Brasileiro, criado desde 1648. A participação na Guarda era restrita aos cidadãos eleitores, que possuíam renda mínima, observando o grau de direitos através dos bens e a divisão social entre os indivíduos.

No período Regencial (1831) foi criada a Guarda Nacional, que era uma organização paramilitar, ou seja, independente do Exército, com a função de defender a Constituição e a integridade do Império na manutenção da ordem interna. Em, 1866, no Rio de Janeiro, foi criada a Guarda Urbana, precursora do corpo civil da polícia, não era militarizada e com atividades de ronda.

Em meados de 1920, a organização policial, chamada de Forças Públicas, em razão de colaborar com as forças armadas passou a adotar os mesmos regulamentos, sendo assim, consideradas como reserva do Exército. Assim, a ideologia que pautava suas ações era a

dominante e repressora, por atuar na defesa da nação e dos estados em conjunto com as forças armadas.

Na década de 60, o Brasil novamente passava por conflitos políticos e sociais, onde a restrição a liberdade era latente. A falta de democracia, censura e perseguição política aos que eram contra a ditadura militar marcaram tal período. Logo, o controle sobre o efetivo das Polícias Militares e a centralização da segurança nas Forças Armadas tinha como finalidade a repressão como meio de preservar a ordem e os objetivos nacionais, restringindo os governadores a organizarem as corporações estaduais.

Nesse período, as Polícias Militares eram comandadas por oficiais do Exército, que implantaram na corporação valores da força armadas, criando um colaborador do período ditatorial, ou seja, uma polícia repressora que visava a segurança nacional, em detrimento a segurança pública e se inserindo num contexto negativo diante da sociedade brasileira.

Com o fim do período ditatorial, uma nova constituição foi promulgada, em 05 de outubro de 1988. Nela foi definido o conceito de segurança pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros.

[...]

O texto constitucional destaca uma autonomia para os estados em conduzir a política de segurança buscando uma descentralização. O resguardo à ordem pública e a prevenção da violência se tornaram atribuições das instituições policiais.

Segundo Jean Rivero “numa sociedade organizada, a livre atividade dos particulares tem necessariamente limites, e cabe à polícia impor limites disciplinando as relações, que permitem à vida em sociedade”.¹ Assim, a polícia deve por meio de seus agentes impor à livre ação dos particulares, estes sujeitos ao cumprimento da lei, para que haja um convívio harmônico em sociedade.

Distinção entre a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, e a Guarda Municipal.

¹ RIVERO, Jean. Direito Administrativo, p. 178

O papel desempenhado pelas polícias militar e civil está, a todo instante, sendo repensado. A criminalidade vem aumentando, principalmente em virtude do tráfico de drogas e de armas, bem como pela existência do chamado crime organizado. A situação é tão grave que já temos a presença das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) nas ruas, mesmo que sua preparação não seja destinada ao confronto com criminosos comuns, fora do estado de guerra.

Hoje, a separação existente entre a polícia militar, considerada, ao mesmo tempo, como uma polícia repressiva e preventiva, e a polícia civil (e mesmo a federal, em sua área de atuação), cuja finalidade precípua é investigar os delitos já ocorridos, vem diminuindo.

Assim, caberia à polícia militar, precipuamente, o papel ostensivo de prevenir a prática de futuras infrações penais, enquanto que à polícia judiciária, civil e federal, caberia, também de forma precípua, o papel investigativo.

A Constituição Federal tentou delimitar as atribuições de cada uma delas, dizendo, em seu art. 144, o seguinte:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros.

[...]

No que diz respeito às atividades da Polícia Civil, Denilson Feitoza destaca que:

“a Constituição Federal utilizou a expressão polícia judiciária no sentido original com o qual ingressou em nosso idioma há mais de cem anos, ou seja, como órgão que tem o dever de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandado de prisão ou mandado de busca e apreensão, à condução coercitiva de testemunhas etc”.²

Além dessas funções, também competirá à Polícia Civil a apuração das infrações penais, ocasião em que exercerá uma função de natureza investigativa.

É por isso que, com precisão, Álvaro Lazzarini preleciona que:

“A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de suas greves e outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, pois, a Polícia Militar é verdadeira força pública da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública e, especificamente, da segurança pública. A investigação policial militar preventiva, aliás, é a atribuição da

² FEITOZA, Denilson. Direito Processual Penal, p. 171.

Polícia Militar, conforme concluiu o E.TJSP, pela sua C. 4 Câmara Criminal, ao referendar a missão que policial militar desenvolvia, em trajes civis, e que culminou na prisão de traficante de entorpecentes”.³

O § 1º do art. 144 da Constituição Federal diz que a polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – Exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

De acordo com o § 2º do art. 144 da Constituição Federal, a Polícia Rodoviária Federal destina-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Tal como ocorre com a Polícia Militar e diferentemente das atribuições destinadas à Polícia Civil e à Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal tem como missão o patrulhamento ostensivo. Sua principal atribuição é preventiva, e não investigativa, embora, atue na repressão a crimes como o contrabando, o descaminho, a sonegação fiscal, o tráfico de drogas etc.

No Capítulo III (Da Segurança Pública), do Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas) da Constituição Federal, no § 8º do art. 144, encontramos previsão para criação das guardas municipais, verbis:

“§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Assim, a Constituição Federal delimitou as funções destinadas às guardas municipais, à proteção dos seus bens, serviços e instalações, agindo de maneira concorrente com as demais forças policiais. Atua, de forma preventiva, nos limites do município a que pertence.

3 LAZZARINI, Álvaro. Estudos de Direito Administrativo, p.61.

2.2 – Análise da legislação aplicada à atividade policial

Principais tópicos constitucionais, penais, processuais penais e de leis esparsas aplicadas à atividade policial.

A Constituição Federal tentou delimitar as atribuições de cada uma das instituições e conceituando segurança pública em seu art. 144 :

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros.

[...]

Assim, caberia à polícia militar, precipuamente, o papel ostensivo de prevenir a prática de futuras infrações penais, enquanto que a polícia judiciária, civil e federal, também de forma precípua, o papel investigativo.

Já em relação a dignidade da pessoa humana, de acordo com o Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais, idealizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas, podemos destacar os seguintes princípios éticos fundamentais da conduta policial no desempenho da atividade policial:

- A) Os direitos humanos derivam da dignidade inerente à pessoa humana;
- B) Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão respeitar e cumprir a lei em todas as ocasiões;
- C) Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão cumprir os deveres que lhe são impostos pela lei em todas as ocasiões, servindo a sua comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o alto nível de responsabilidade exigida pela sua profissão;
- D) Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não deverão cometer qualquer ato de corrupção. Dever-se-ão opor frontalmente a tais atos e combatê-los;
- E) Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão respeitar e proteger a dignidade humana, bem como defender e garantir direitos humanos de todas as pessoas.
- F) Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão participar as violações de leis, códigos e conjuntos de princípios que promovem e protegem os direitos humanos.⁴

⁴ Direitos humanos e aplicação da lei – Manual de formação em direitos humanos para forças policiais, p. 47.

A expressão “funcionários responsáveis pela aplicação da lei” diz respeito a todos aqueles que exerçam o poder de polícia, principalmente no que diz respeito àqueles que exercem as funções de polícia judiciária, de investigação criminal, bem como a de preservação da ordem pública.

Todas as atividades da polícia deverão respeitar os princípios da legalidade, necessidade, não discriminação, proporcionalidade e humanidade. Assim, as constituições modernas, como a nossa constituição pátria, de 05 de outubro de 1988, adotam, expressamente, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, verbis:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

A dignidade da pessoa humana é princípio constitucional relativo e não considerado de forma absoluta; pois, em determinadas situações deverá ser empregado outros princípios que servirão de ferramentas de interpretação, levando-se a chamada ponderação de bens ou interesses, que resultará na prevalência de um sobre o outro. Assim, podemos citar o direito à liberdade como um exemplo relevante de relativização do princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito à liberdade é a regra, sendo exceção a sua privação. Por essa razão é que o art. 9 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas através da Resolução n. 217-A (III), de 10 dezembro de 1948, diz que ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado. Por isso, principalmente nos países democráticos, onde se valoriza a dignidade da pessoa humana, as possibilidades de privação da liberdade vêm quase que exaustivamente disciplinada. No Brasil, por exemplo, existe previsão no inciso LXI do art. 5 da Constituição Federal, que diz:

“LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Assim, de acordo com o texto constitucional, são duas as possibilidades em que o Estado pode privar alguém de sua liberdade, a saber:

- A) Prisão em flagrante;
- B) Ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

Normalmente somente o Estado pode privar alguém de sua liberdade, porque o cidadão, que não esteja investido desse poder pelo Estado, se vier a privar alguém do seu direito de ir, vir, ou mesmo de permanecer, como regra, deverá ser responsabilizado pelo direito de seqüestro ou cárcere privado, ou mesmo extorsão mediante seqüestro, dependendo do seu dolo, ou seja, a finalidade de sua vontade dirigida conscientemente á produção de um determinado resultado. No entanto, existe exceção a essa regra, uma vez que o art. 301 do Código de Processo Penal diz que:

“**Art. 301** - Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem que seja encontrado em flagrante delito”.

Portanto, existe uma faculdade concedida a qualquer pessoa do povo para prender alguém que se encontre em situação de flagrante delito.

Dessa forma, de acordo com a redação legal, podemos citar três modalidades de prisão cautelar: a prisão decorrente de situação de flagrante delito, a prisão temporária e a prisão preventiva. Ou seja, prisões cautelares são todas aquelas que ocorrem anteriormente ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, somente decretadas nos casos estritamente necessários, em virtude do princípio da presunção de não culpabilidade.

Assim, o caput do art. 283 do Código de Processo Penal diz:

“Art. 283 Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Por isso, nos países democráticos, onde a dignidade da pessoa humana é valorizada, as possibilidades de privação da liberdade vêm exaustivamente disciplinadas. No Brasil existe previsão no inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, que diz:

“LXI – ninguém será preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

A prisão em flagrante vem prevista nos arts. 301 a 310 do Capítulo II do Título IX do Código de Processo Penal. Como visto anteriormente, qualquer pessoa do povo poderá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito; mas, as autoridades policiais e seus agentes, deverão, tem a obrigação legal de prender aqueles que se encontrem numa situação de flagrante delito, sob pena de serem responsabilizados criminalmente por sua omissão, pois de acordo com o art. 13, § 2º, a do Código Penal são considerados como garantidores. Ou seja, o

garante nas situações elencadas pelo Código Penal, tem o dever de agir para tentar impedir o resultado nas seguintes situações: tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado e com seu comportamento anterior, criou o risco de ocorrência do resultado.

A palavra flagrante é do latim *flagrans*, *flagrantis*, e diz respeito ao verbo *flagrare*, tendo o significado de arder, queimar, estar em chamas. Assim, quando alguém foi surpreendido em flagrante delito, foi encontrado cometendo, praticando ainda a infração penal. O flagrante, no entanto, pode ser classificado em próprio, quando o agente está cometendo a infração penal, ou quando o agente acabou de cometê-la, sendo esta última hipótese reconhecida pela doutrina como sendo uma situação denominada de quase flagrante (art. 302, I e II, do CPP); Temos também, o flagrante impróprio, quando o agente é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração (art. 302, III, do CPP); E o flagrante presumido, quando o agente é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (art. 302, IV, do CPP).

Em relação a prisões efetuadas no desempenho da atividade policial, surge o questionamento quanto a utilização de algemas na detenção dos agentes infratores, se seria necessária a colocação de algemas, se haveria abuso por parte dos agentes na utilização delas, levando tal questionamento a esfera do STF, para decidir e disciplinar as hipóteses cabíveis para a utilização de algemas.

O STF, na sessão plenária de 13 de agosto de 2008, aprovou, por unanimidade, a Súmula Vinculante n. 11, disciplinando as hipóteses em que seria cabível o uso de algemas, dizendo:

“Súmula vinculante n. 11. Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Outra atividade constante na atuação policial é a busca pessoal, em veículos e domiciliar. No entanto, não se aceita que seja arbitrária, desnecessária. Por essa razão, o Código de Processo Penal elenca as Hipóteses em que poderá ocorrer:

Art. 240 A busca será domiciliar ou pessoal:

§ 1º Proceder-se-á a busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizem, para:

- a) Prender criminosos;
- b) Aprender coisas achadas ou obtidas por meios fraudulentos;

- c) Apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) Apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) Descobrir objetos necessários à prova de infração ou a defesa do réu;
- f) Apreender carta, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) Apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) Colher qualquer elemento de convicção.

Assim, proceder-se-á busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b e f e letra h do parágrafo anterior. Significa que a busca não é arbitrária, ou seja, não pode ser praticada desnecessariamente. Além disso, não pode ser levada a efeito de modo a humilhar as pessoas, pois o policial está ali como um representante oficial do Estado, devendo velar, a todo custo, pela prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Segundo esclarece Paulo Rangel, para que se possa, ainda, realizar a busca domiciliar, existe a necessidade da expedição:

“Da competente ordem judicial, pois a Constituição Federal, em seu art. 5, XI, estabeleceu como direito e garantia individual a inviolabilidade do domicílio, só permitindo o ingresso na residência alheia em cinco hipóteses, taxativamente, previstas, a saber:

- A) Com o consentimento do morador (a qualquer hora do dia ou da noite);
- B) Em caso de flagrante delito (com ou sem o consentimento do morador e a qualquer hora do dia ou da noite);
- C) Em caso de desastre (com ou sem o consentimento do morador e a qualquer hora do dia ou da noite);
- D) Para prestar socorro (com ou sem o consentimento do morador e a qualquer hora do dia ou da noite);
- E) Durante o dia (fora das hipóteses acima), por determinação judicial.

Perceptível ao intérprete que, por determinação constitucional, o disposto no art. 241 do CPP está parcialmente revogado (ou derogado), pois a autoridade policial, mesmo realizando a diligência, pessoalmente, no domicílio de quem quer que seja, deverá estar de posse da precedente ordem judicial para realizar a busca domiciliar”.⁵

5 RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal, p. 147.

Paulo Rangel ainda esclarece, com precisão, que a busca pessoal:

“em carro particular não pode ser feita em pessoa que goza de foro com prerrogativa de função. Ou seja, um magistrado ou um membro do Ministério Público não pode ser revistado por agentes policiais, desde que se identifique; e, caso haja dúvidas sobre a sua identidade, o fato deverá ser encaminhado à unidade policial mais próxima, para que o respectivo chefe da instituição compareça e proceda a revista, ou da forma que entender cabível”.⁶

Denílson Feitoza, com precisão, dissertando sobre o tema, preleciona que:

“se a busca pessoal for feita sem que haja fundada suspeita, a conduta do agente policial poderá se caracterizar como crime de abuso de autoridade (art. 3, a, da Lei n. 4.898/1965), por exemplo se o fizer tão somente para demonstra seu poder”.⁷

Já em relação ao adolescente infrator, tal como ocorre com uma pessoa penalmente imputável, ou seja, aquela que já atingiu a maioridade penal aos dezoito anos completos, o adolescente infrator poderá ser preso em flagrante em virtude da prática de ato infracional, a exemplo dos adolescentes que são usados no tráfico de drogas. No caso do adolescente infrator, o caput do art. 106 do ECA diz que ele não poderá ser privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, devendo, como determina o art. 107 do mesmo diploma legal, a sua apreensão e o local onde se encontra recolhido serem, incontinenti, comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Quanto a utilização de algemas em adolescente infrator, o caso concreto é quem ditará a necessidade do uso de algemas, não se podendo descartá-la pelo único fato de tratar-se de adolescente infrator.

A busca pessoal em mulheres, pois hoje é muito comum que as infrações penais sejam cometidas por elas, principalmente o tráfico de drogas e o porte ilegal de armas, conforme determina o art. 249 do Código de Processo Penal, será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência. O ideal é que outra mulher faça a busca quando a suspeita for também mulher, para se evitar um desnecessário constrangimento, contudo, caso isso não seja possível, devido à inexistência, no local, de policial feminina, poderá o policial realizar a busca pessoal. Não se tolerando o cometimento de condutas ofensivas ao pudor, constrangendo a mulher com comportamentos desnecessários e indignos.

⁶ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal, p. 151.

⁷ FEITOZA, Denilson. Direito Processual Penal, p. 773.

O uso da força e de armas de fogo durante a atividade policial, por exemplo em situações que o agente resiste à ordem de prisão, e tenta fugir do local em que se encontrava, ou mesmo quando a vida do policial corre risco. O policial atuará amparado ou pela causa de justificação do estrito cumprimento do dever legal, previsto pelo inciso III do art. 23 do Código Penal, ou pela excludente de ilicitude da legítima defesa, quando contra a sua pessoa, ou mesmo de terceiros, houver a prática de uma injusta agressão, atual e iminente.

No que diz respeito a investigação policial o Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais, editado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas, relata que são os seguintes os princípios fundamentais que devem nortear a investigação policial:

“Durante as investigações, audição de testemunhas, vítimas e suspeitos, revistas pessoais, buscas de veículos e instalações, bem como interceptação de correspondência e escutas telefônicas:

- A) Todo indivíduo tem direito à segurança pessoal;
- B) Todo indivíduo tem direito a um julgamento justo;
- C) Todo indivíduo tem direito à presunção de inocência até que a sua culpa fique provada no decurso de um processo equitativo;
- D) Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência;
- E) Ninguém sofrerá ataques à sua honra ou reputação;
- F) Não será exercida qualquer pressão, física ou mental, sobre os suspeitos, testemunhas ou vítimas, a fim de obter informação;
- G) A tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes são absolutamente proibidos;
- H) As vítimas e testemunhas deverão ser tratadas com compaixão e consideração;
- I) A informação sensível deverá ser sempre tratada com cuidado e o seu caráter confidencial respeitado em todas as ocasiões;
- J) Ninguém será obrigado a confessar-se culpado nem a testemunhar contra si próprio;
- K) As atividades de investigação deverão ser conduzidas em conformidade com a lei e apenas quando devidamente justificadas;
- L) Não serão permitidas atividades de investigação arbitrárias ou indevidamente intrusivas.”

Assim, temos o inquérito policial como o instrumento através do qual o Estado, inicialmente, busca a apuração das infrações penais e de seus prováveis autores, ou como relata Paulo Rangel, é um “procedimento de índole meramente administrativa, de caráter informativo,

preparatório da ação penal ”. ⁸

Pois, através do inquérito policial buscam-se as primeiras provas, ou o mínimo de prova, a fim de que o titular da ação penal de iniciativa pública, o Ministério Público, possa dar início a persecução penal em juízo através do oferecimento de denúncia.

O Ministério Público, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O relacionamento do Ministério Público com a polícia pode ser materializado com a finalidade que o inquérito policial tem, que é de servir de base para que o titular da ação penal de iniciativa pública, dê início à persecução penal em juízo, com o oferecimento da denúncia em face de quem, supostamente, teria praticado a infração penal.

Assim, a Polícia Militar ocupa um papel fundamental devido à sua atividade precípua de polícia ostensiva, preventiva, via de regra, é quem, primeiramente, toma conhecimento dos fatos. Sua participação na colheita das provas, ganha destaque, por exemplo do que ocorre com a apreensão das armas utilizadas pelos agentes na prática da infração penal, com a apreensão das drogas que seriam ilicitamente comercializadas, com a preservação do local do delito para que nele seja realizada perícia etc.

O controle externo da atividade policial é uma das funções institucionais do Ministério Público, conforme preconiza o inciso VII do art. 129 da Constituição Federal. O art. 9º da Lei complementar nº 75/93 esclarece que esse controle externo seria exercido por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo o Ministério Público:

- I – Ter livre ingresso em estabelecimentos policiais e prisionais;
- II – Ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III – Representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV – Requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V – Promover a ação penal por abuso de poder.

O Ministério Público não deve tratar a Instituição Policial como sua inimiga, e a Instituição Policial não deve enxergar no Ministério Público um órgão que sente prazer em oferecer denúncia em face de policiais. O relacionamento com a Polícia Civil também deve ser o melhor possível, pois juntos farão com que a prova produzida no inquérito policial venha a

⁸ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal, p. 73.

retratar a verdade dos fatos.

O papel do policial como testemunha no processo judicial é relevante, pois, todas as provas produzidas durante a fase pré-processual poderão ser questionadas em juízo, principalmente pelo fato de não terem sido colhidas com a observação do princípio do contraditório. Assim, ninguém melhor do que as primeiras pessoas que estiveram no local do crime, ou mesmo que participaram da prisão em flagrante do acusado, para poder tentar traduzir para o processo aquilo que efetivamente ocorreu. O policial não deve estar preocupado com a condenação, ou mesmo com a absolvição do acusado, mas sim em transmitir para o processo aquilo que seja do seu conhecimento, bem como que seja relevante para a elucidação dos fatos.

De acordo , com o art. 203 do Código de Processo Penal, a testemunha fará , sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência , sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais sua relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

O depoimento do policial em juízo não é o lugar apropriado para manifestação de suas apreciações pessoais, a não ser, como diz o art. 213 do Código de Processo Penal, quando inseparáveis da narrativa do fato. Se vier a fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, poderá ser processado e condenado pela prática do crime de falso testemunho, com uma pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Outro aspecto importante no desempenho da atividade policial diz respeito ou transporte de presos, que deverá ser observado o art.1º da Lei nº 8.653, de 10 de maio de 1933, que dispõe, verbis:

“Art. 1º É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade. Assim, caso essa determinação seja descumprida, vindo a ocasionar lesões ou mesmo a morte dos presos, os policiais responsáveis pelo seu transporte poderão ser responsabilizados administrativamente, civilmente e penalmente”.

A atividade policial está voltada para a prevenção e repressão de diversos delitos, logo, é relevante a análise de tópicos específicos de algumas infrações penais comuns no desempenho da função policial.

O homicídio por ser infração penal que deixa vestígios e para que se possa atribuir a sua autoria exige a confecção do indispensável exame de corpo de delito e de exame no local, assim a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até

a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

A lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor, em virtude do princípio da especialidade, será aplicado o art.303 do Código de Trânsito brasileiro (Lei nº 9.503/97), infração esta corriqueira, devido aos altos índices de consumo de bebida alcoólica, principalmente por jovens e no período noturno.

A Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, acrescentou os §§ 9º e 10º ao art. 129 do Código Penal, criando por intermédio do primeiro, o delito de violência doméstica. Criou-se um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas cabe ser esclarecido que deverá ser aplicado não somente aos casos em que a mulher for vítima de violência doméstica ou familiar, mas a todas as pessoas, sejam do sexo masculino ou feminino, que se amoldarem às situações narradas pelo tipo. No entanto, quando a mulher for vítima de violência doméstica ou familiar, figurando como sujeito passivo do delito de lesões corporais, tal fato importará em tratamento mais severo ou autor da infração.

O delito de disparo de arma de fogo em via pública somente se configurará, quando o disparo for efetuado em lugar não habitado; não for em via pública ou em direção a ela ou quando o dolo não seja de dano, quando o agente não tinha a intenção de ferir ou causar a morte da vítima, segundo o art. 132 do Código Penal; Delito este muito comum em localidades de favelas, como forma de intimidar as ações policiais e a comunidade ali existente.

Outro delito controvertido diz respeito à ameaça proferida pelo agente que se encontra em estado de embriaguez. Parte da doutrina afirma que, nesse caso, a embriaguez afastaria o dolo do agente, a exemplo de Luiz Regis Prado que esclarece não poder “ser havida como séria a ameaça realizada em estado de embriaguez do agente”.⁹ Assim, se o agente estiver embriagado a ponto de não saber o que diz não teremos condições de identificar o dolo em seu comportamento, entretanto, se a embriaguez foi um fator que teve o poder de soltar os freios inibidores do agente, permitindo que proferisse a promessa de um mal injusto e grave, pois pretendia infundir temor à vítima, não podemos descartar a caracterização do delito. Nas operações policiais ocorridas nos fins de semana, principalmente nos períodos noturnos, a incidência de tal infração penal é altíssima.

A violação de domicílio prevista no § 3º do art. 150 do Código Penal prevê que não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências, durante o dia para efetuar prisão ou outra diligência, com observância das formalidades legais;

9 PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro, v. 2, p. 284.

Assim todas as hipóteses elencadas dizem respeito a causas de justificação, que tem por finalidade excluir a ilicitude do comportamento realizado pelo agente. Assim, imagine a hipótese em que um policial suspeitava que um crime estivesse sendo cometido e por conta dessa suspeita, invade uma residência e vem a descobrir que nenhuma infração penal estava sendo praticada. Nesse caso, desde que o erro em que incorreu o policial não seja grosseiro, inaceitável ou seja, qualquer pessoa saberia, na situação que o policial se encontrava, que a sua suspeita era completamente infundada, seu erro poderá ser considerado como grosseiro, fazendo com que responda pela violação de domicílio.

O furto de automóveis e a qualificadora do rompimento de obstáculo, tem entendimento que os vidros do automóvel lhe são inerentes, razão pela qual se forem quebrados para que o próprio veículo seja subtraído não se poderia aplicar a qualificadora. Por outro lado, se destruição do vidro do automóvel for levada a efeito para que o agente realize a subtração de bens que se encontravam no seu interior, a exemplo do aparelho de som, bolsas etc., deverá ter incidência a qualificadora do rompimento de obstáculo, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial dominante.

O roubo com restrição de liberdade é outra espécie de crime de se tornou comum atualmente, inserido no § 2º do artigo 157 do Código Penal pela Lei nº 9.426, de dezembro de 1996, o inciso V permite o aumento de um terço até a metade se durante a prática do roubo o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Em virtude do chamado seqüestro-relâmpago essa causa especial de aumento de pena foi inserida no Código Penal, devido a grande incidência de crimes de roubo onde a vítima é colocada no porta-malas do seu próprio veículo e ali permanece por tempo não prolongado, até que os agentes tenham completo sucesso, sendo libertada logo em seguida.

O roubo com arma de brinquedo, simulacro, embora não possa ser considerada como causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, serve para configurar a grave ameaça exigida pelo tipo penal. O emprego de arma de brinquedo na prática do delito de roubo é bastante recorrente entre os menores infratores, pelo fato da aquisição de uma arma de brinquedo ser mais simples do que uma arma de fogo.

A pichação que nada mais é o ato por meio do qual o agente, com a utilização de tintas, realiza desenhos, palavras, assinaturas etc, em partes constantes de imóveis, não se configura com o núcleo destruir e muito menos não importa em inutilização da coisa alheia objeto da pichação. Assim, o artigo 65 da Lei nº 9.605, de Fevereiro de 1988, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre

pichação em edificação ou monumento urbano. Assim, a pessoa que picha qualquer edificação urbana, prática comum no nosso país, comete crime ambiental.

O uso de camisetas ou bermudas que enaltecem o consumo de drogas tem sido freqüente em nosso meio social. São estampas que mostram uma folha de cannabis sativa, ou mesmo de alguém fumando maconha, assim qualquer pessoa que tenha um mínimo de conhecimento sobre o assunto, saberá do que se trata. Logo, se a utilização ocorrer em lugares públicos, como requer o tipo do artigo 287 do Código Penal, a pessoa poderia ser responsabilizada penalmente pelo delito de apologia de crime ou criminoso, pois o uso de camisetas que fazem apologia a facções criminosas também se amolda ao tipo penal em estudo, tais pessoas que praticam esse comportamento são passíveis de serem presas em flagrante delito. Tal entendimento pode ser levado para as letras das músicas que ocorrem nos chamados bailes funk onde enaltecem facções criminosas, bem como a figura de criminosos; pois, as músicas cantadas em público são um meio para a prática do delito em questão.

O delito de corrupção passiva consiste numa solicitação, um pedido de vantagem indevida por parte do agente que exerça uma função pública ou mesmo a promessa de recebimento desta vantagem indevida, de acordo com o artigo 317 do Código Penal. A ocorrência deste delito se constata em situações de valor irrisórios como nos altos escalões do serviço público, onde o agente busca de qualquer forma a vantagem indevida em virtude do exercício das suas atribuições funcionais.

A resistência consiste em se opor à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça, delito este tipificado no artigo 329 do Código Penal. Assim, a violência deverá ser aquela dirigida contra a pessoa do funcionário competente para executar o ato legal, ou mesmo contra quem lhe preste auxílio.

No desacato o núcleo deve ser entendido no sentido de faltar com o devido respeito, afrontar, menosprezar, desprezar, profanar. Há necessidade da presença do funcionário público, não se exigindo, que a ofensa proferida seja face a face, bastando que, de alguma forma, possa escutá-la, presenciá-la, enfim, que seja por ele percebida e que a conduta ofensiva seja praticada em razão da função exercida pelo agente público.

Os delitos tipificados na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, bem como prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, revogando, expressamente, a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que regulava a matéria, principalmente o consumo e o tráfico de entorpecentes atraem cada vez mais menores de idade que lucram com a venda cotidiana de drogas e com o vício dos usuários

fomentam a prática de outros delitos para conseguirem adquirir entorpecentes para o seu consumo.

O artigo 28 da lei nº 11.343/2006 prevê cinco condutas que dependendo do dolo do agente caracteriza o crime de consumo de entorpecentes, que seria adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo, assim o tipo deste delito é misto alternativo, onde a prática de mais de um comportamento importará em uma única infração penal, a exemplo do agente que adquire e traz consigo drogas para consumo pessoal.

O tráfico de drogas talvez seja um dos delitos penais mais devastadores da sociedade. Não somente o ato de traficar em si, mas seus efeitos periféricos são tão ou mais nefastos do que o próprio tráfico. Pois, juntamente com o tráfico de drogas caminham o homicídio, a corrupção, as torturas, as ameaças, os crimes econômicos, ou seja, existe uma gama de infrações penais que seguem a ele atreladas.

O combate ao tráfico de drogas passou a ser prioridade nos países que sofrem com sua nefasta influência. As legislações modernas passaram a tratar com mais severidade esse tipo de comportamento e, por outro lado, a entender o consumidor não apenas como um criminoso, mas sim como alguém que necessita de tratamento. Mas, é necessário salientar que nem todo consumidor de drogas é um viciado, assim como nem todo aquele que ingere bebida alcoólica é um alcoólatra. Existe uma parcela grande da sociedade que estimula o tráfico, fazendo do consumo uma “rotina social”.

O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que substituiu o revogado artigo 12 da Lei nº 6.368/76, passou a tipificar as condutas que importarão no delito de tráfico de drogas, com as consequências que lhe são pertinentes. Trata-se de um crime de ação múltipla, isto é, um tipo penal onde se preveem vários comportamentos que importam no reconhecimento da infração penal.

2.3 – A observância dos limites constitucionais.

A Constituição de 1988 reservou capítulo próprio para a segurança pública, no artigo 144, em que a caracteriza como “dever do Estado” e como “direito e responsabilidade de todos”, assim, sendo exercida para a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Ela também estabelece ainda os órgãos responsáveis pela segurança pública: a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis estaduais, as polícias militares, os corpos de bombeiros. O período constitucional brasileiro está

repleto de referências difusas á segurança pública, mas até a Constituição de 1988, não existia um capítulo próprio, nem previsão constitucional específica em relação a segurança pública.

O aspecto constitucional traz importantes conseqüências para a legitimação da atuação estatal na formulação e execução de políticas de segurança. As leis produzidas nas três esferas estatais de governo devem estar em conformidade com a Constituição Federal, assim como as respectivas estruturas administrativas e as próprias ações das autoridades policiais. Assim, uma ação de policiamento ostensivo ou uma diligência investigatória deverá ocorrer conforme disposição constitucional.

O artigo 144 da Constituição Federal deve ser interpretado não especificamente como o único aplicado a segurança pública, mas todo os aspectos constitucionais devem ser observados, tais como: o estado de direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, principalmente os direitos fundamentais a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança.

O artigo 5º da Constituição Federal, no seu caput, define a segurança como um direito fundamental. Assim, como os demais direitos fundamentais deve ser a segurança prestada de forma universalizada, de maneira igual, não podendo deixar de ser prestada à parcela mais pobre da população e muito menos ser prestada de maneira seletiva. Logo, como prevê o artigo 144 no seu caput ser a segurança um direito de todos, ser fundamentada numa prestação universalizada e não seletiva, ainda decorre o princípio republicano.

Pois, em uma república o Estado é res pública, coisa pública, por isso a Administração, em que se incluem os órgãos policiais, deve tratar a todos os administrados com impessoalidade, de forma objetiva e imparcial. A segurança pública deve ser prestada sem conceder benefícios ou onerar os administrados tendo em vista preconceitos e preferências, não se admite estabelecer distinções que adotem como critério a classe social, a cor da pele ou o local de moradia como preconiza o artigo 3º, IV da Constituição Federal. O texto constitucional impõe a superação da tendência de se prestar proteção para parte da população que merece ser protegida – as classes médias e altas – e a parte populacional que deve ser reprimida – os excluídos, os negros, os habitantes das favelas.

No caput do artigo 144 da Constituição Federal define que as políticas de segurança pública se destinem à “preservação da ordem pública” e à “incolumidade das pessoas e do patrimônio”. A noção de ordem pública deve ser entendida como o respeito ao estado democrático de direito e com a preservação da legalidade. Uma ordem pública democrática é a estruturada pela Constituição Federal e pelas leis. Assim, preservar a ordem pública é, sobretudo, preservar o direito, a ordem jurídica estruturada e garantir a legalidade. Políticas

públicas e ações policiais que não respeitam os direitos fundamentais ferem a própria ordem pública que pretendem preservar.

A carta magna no caput do artigo 144 determina ser a segurança pública dever do Estado e este deverá provê-la por meio dos órgãos de segurança que a Constituição enumera nos incisos que se seguem ao caput. Assim, apenas esses órgãos poderão ser instituídos como corporações policiais, foi o que decidiu o STF ao definir o rol do artigo 144 como sendo taxativo. Logo, veda-se aos estados-membros, por exemplo, atribuir função policial ao departamento de trânsito ou criar polícia penitenciária. Contudo, a possibilidade de se criarem órgãos para coordenar as políticas de segurança e de integrá-las com outras ações de governo nas áreas de saúde e educação, como ocorre com a Secretaria Nacional Antidrogas, que integra e coordena diversos órgãos governamentais e não viola a Constituição por cuidar de assuntos voltados para à atuação policial.

A segurança pública como “direito e responsabilidade de todos” e por termos no nosso ordenamento jurídico o princípio democrático positivado, faz com que participação popular na formulação e no controle da gestão das políticas de segurança se torne cada vez mais necessária. Assim, as experiências de policiamento comunitário e os conselhos de segurança pública demonstram a ampliação dos espaços de participação popular e uma maior interação continuada entre policiais e cidadãos, para compartilhar informações e apresentar demandas e possibilidades de trabalho conjunto.

O policial torna-se referência para a comunidade, participa das reuniões de seus órgãos representativos e ao invés do uso indiscriminado da força, privilegia-se a mediação de conflitos e a prevenção da ocorrência de delitos.

Assim, é necessário haver discussões teóricas de temas típicos da atividade policial e sobre os quais silencia, quase como uma regra, a doutrina. Trazer ao conhecimento informações penais, processuais penais, administrativas e principalmente constitucionais relevantes no que diz respeito as atividades policiais, para que desde o instante que os agentes de segurança pública saem de suas unidades para cumprir alguma missão até a fase processual penal, eles possam desempenhar suas atribuições de forma democrática e legal.

CONCLUSÃO

Dessa forma, a discussão sobre temas típicos da atividade policial contribui para um maior aperfeiçoamento das polícias de nosso país que, ao longo dos anos, foram sendo sucateadas pelo Estado, que parece não se preocupar com a segurança pública, contrariando o que determina o artigo 144 da Constituição Federal que estabelece ser “dever do Estado” e “direito e responsabilidade de todos” zelar pela segurança pública, que será exercida para a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Os limites constitucionais da atividade policial não são delimitados apenas pelo artigo 144 da Constituição Federal, o desempenho da atividade policial deve observar todos os aspectos constitucionais, tais como: o estado de direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e principalmente os direitos fundamentais a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança.

Os aspectos legais que fundamentam e delimitam a atuação policial esclarecem como se deve desenvolver a atividade policial dentro dos moldes de um Estado Democrático de Direito, onde os “direitos e deveres” sejam “individuais ou coletivos” devem ser respeitados e preservados. Assim, como um direito fundamental, a segurança deve ser prestada de forma universalizada, de maneira imparcial e nunca ser prestada de forma seletiva.

A necessidade de um aperfeiçoamento maior no campo jurídico e de haver discussões teóricas de temas típicos da atividade policial trazendo conhecimentos e informações relevantes no que diz respeito as atividades policiais contribuirá para o desempenho de suas atribuições de forma democrática e legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1994, 5 ed.;
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Manual de Direito Penal - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2000, vol.1;
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003, vol.3, 3 ed.;
- BRUNO, Aníbal. **Direito Penal – parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1967;
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, 2 ed.;
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997;
- DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 1997, 8 ed.;
- FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal**. Niterói: Impetus, 2009, 6 ed.;
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal – parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1993;
- GRECO, Rogério. **Atividade policial**. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, 6ª ed.
- HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1967, vol. VII;
- LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996;
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 1997;
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, 5 ed.;
- PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, v.2;

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, 16 ed.

RIVERA, Jean. **Direito Administrativo**. Tradução de Dr. Rogério Ehrhardt Soares. Coimbra. Almedina. 1981.